



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722879/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.859 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente STERILIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. A regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006, não tem o condão de reverter os efeitos da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-27.486, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 02/03) à Exclusão do Simples Nacional – ADE nº 797477 de 10/09/2012, protocolizada em 05/11/2012.

2. O motivo do indeferimento foi existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa:

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/03, em 05/11/2012, através da qual vem alegar que é optante da Lei 11.941/2009, de todos os valores e débitos constantes apresentados pela SRF.

4. Desta forma solicito-se [sic] diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, através da repartição de origem, para que confirmasse se o débitos motivadores da exclusão estavam com a exigibilidade suspensa até 30 dias da ciência do ADE. A Unidade de Origem respondeu, segundo Despacho de fl. 109.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa

Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“6. Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

7. Já o art. 30 da LC 123/2006 prescreve que a exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á, obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas.. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção; II obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou”

8. Segundo o § 2º do art. 31 da LC 123/ 2006, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da

ciência da comunicação da exclusão. Mas, o contribuinte não regularizou as pendências no prazo legal. Despacho (fl. 109) da Unidade de Origem atesta:

“O débito gerador do ADE em epígrafe:

PROCESSO: 18208.191.383/200811

TRIBUTO: 8822 – SIMPLES

INSCRIÇÃO: 80.4.12.02149901

Em pesquisa ao Sistema da Dívida Ativa – SIDA da PGFN, na tela “PGFN – CONSULTA – OCORRÊNCIAS” contata-se que, os débitos não estão parcelados e a inscrição encontra-se ativa ajuizada – ver telas anexas.

O contribuinte em 16/07/2013 solicitou cadastro de parcelamento, e, em 04/08/2013 a proposta de parcelamento não foi aceita.”

9 Logo, deve-se indeferir a manifestação de inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 128), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/12/2013 (e-Fls. 58 a 66).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “em novembro de 2009 o contribuinte aderiu o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e vinha efetuando regularmente os recolhimentos mensais devidos. Ocorre que, por problemas técnicos no período da consolidação dos débitos, não foi possível concluir a adesão ao referido parcelamento”;
- ii. Que “com a publicação da Lei nº 12.865/2013 foi reaberto o prazo o prazo para pagamento dos débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 até 31 de dezembro de 2013”;
- iii. Que “com o objetivo de evitar problemas novamente, o contribuinte efetuou o pagamento integral dos seus débitos federais, conforme atestam os DARFS anexos (docs. 1)”;
- iv. Que “atualmente, nada deve o contribuinte, como se pode comprovar pelas pesquisas também anexas (docs. 2). Vale ressaltar que o único débito em aberto que consta nos extratos ora apresentados, DCG nº 43997946-3, também foi pago através da GPS anexa (doc. 3)”;
- v. Que “considerando que a exclusão não foi concretizada (doc. 4) e que não há mais nenhum motivo que impeça o contribuinte de permanecer enquadrado no Simples Nacional, o presente recurso deve ser julgado procedente”;
- vi. Por fim, “requer o acolhimento do presente recurso em seus regulares efeitos e, ao final, que seja julgado procedente, mantendo a empresa contribuinte como optante pelo Simples Nacional”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 797477, de 10.09.2010, em razão da constatação de débitos para com a Fazenda Pública.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2013, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça Recursal, verifica-se ser incontestável o fato de que a Recorrente não realizou a regularização dos débitos no prazo exigido pelo ADE, conforme previsto no Art. 31, §2º, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**”

Tal constatação fora, ainda, confirmada em Diligência (e-Fl. 109) realizada pela DRF da unidade de origem, por solicitação da DRJ, conforme teor a seguir:

“O débito gerador do ADE em epígrafe:

PROCESSO: 18208.191.383/200811

TRIBUTO: 8822 – SIMPLES

INSCRIÇÃO: 80.4.12.02149901

Em pesquisa ao Sistema da Dívida Ativa – SIDA da PGFN, na tela “PGFN – CONSULTA – OCORRÊNCIAS” contata-se que, os débitos não estão parcelados e a inscrição encontra-se ativa ajuizada – ver telas anexas.

O contribuinte em 16/07/2013 solicitou cadastro de parcelamento, e, em 04/08/2013 a proposta de parcelamento não foi aceita.”

Quanto ao argumento da Recorrente de que efetuou o pagamento integral dos seus débitos federais, verifica-se pelo comprovante de pagamento do débito remanescente que este somente fora efetuado em 29.11.2013 (e-Fl. 121), e o prazo para regularização exauriu em 06.11.2012.

Assim, a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006, não tem o condão de reverter o ato declaratório que excluiu a empresa do Simples Nacional.

Ressalta-se que a suspensão da exclusão durante o trâmite do processo administrativo não tem o efeito de diferir o referido prazo, mas de garantir ao contribuinte o direito de ampla defesa para contraditar os fundamentos ensejadores da exclusão, até decisão terminativa.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que dispõe acerca das normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves